RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.203 - RS (2016/0159071-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	SINVAL HONORIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200 ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S) - RS045470

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 336):

> ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO FRUÍDAS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSTO DE RENDA.
> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
> 1. Nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, tendo sido alterado o fundamento legal da concessão da aposentadoria do autor em 13/02/2014 e ajuizada a presente ação em 04/12/2014, não há que se falar em ocorrência da prescrição.
> 2. As licenças-prêmio não fruídas constituem-se direito adquirido, sendo dever da Administração proporcionar sua indenização.
> 3. Se o legislador autorizou a conversão em pecúnia da licença não gozada pelo servidor que vem a falecer, quando ainda em atividade, por idêntica razão, deve-se poder pagá-la ao servidor vivo, quando ele já estiver aposentado, sem mais possibilidade de gozá-la ou computar esse tempo em dobro.
> 4. A indenização das licenças-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia possui caráter indenizatório, não sendo possível a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Aclaratórios foram parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 360/361).

Nas suas razões, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 1.022 do CPC/2015 (negativa de prestação jurisdicional);

(b) art. 7º da 9.527/1997 (é indevida a concessão do benefício da licença-prêmio, porque, na data da aposentadoria, em 22 de outubro de 1991, "não havia o direito à conversão em pecúnia").

Contrarrazões às e-STJ fls. 394/409.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 412.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Estabelecida essa premissa, anoto que não há vulneração do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 quando a controvérsia deduzida na origem é dirimida de modo claro e fundamentado, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017, e AgInt no REsp 1.637.988/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

No mais, observo que o Regional reformou sentença e considerou devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída antes da aposentadoria do autor, pelas seguintes razões (e-STJ fl. 330):

> A Lei nº 9.527/1997 resguardou o direito dos servidores que haviam adquirido o direito à licença, ao dispor, em seu artigo 7º, que 'Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996'.
> Em que pese tenha previsto a hipótese do servidor que falece em atividade, garantindo-lhe o direito de converter em pecúnia, seu tempo de licença-prêmio adquirido e não- gozado, o legislador não cuidou da situação do servidor que se aposentou sem ter fruído a licença ou sem ter o período contado em dobro, situação que representa lacuna na legislação de regência.
> Se o servidor não usufruiu do direito ao gozo ou ao cômputo do tempo em dobro, do(s) período(s) de licença(s)-prêmio, tendo efetivamente laborado nesse(s) período(s), entendo que, de algum modo, deva ser compensado, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.
> Esse entendimento está em consonância com princípios jurídicos que sustentam o próprio ordenamento positivo - o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; o da segurança jurídica que coroa, por apego à estabilidade das relações jurídicas, que os direitos subjetivos gerados por uma norma jurídica devem perdurar mesmo após a revogação de tal norma; o da não-aplicação retroativa de lei que possa causar prejuízo ao titular do direito subjetivo. Em relação a este último, vale dizer que se trata de um princípio geral de direito, segundo o qual as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro, só podendo surtir efeitos retroativos, quando elas próprias assim disciplinarem (a atual Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu).

Essa postura se coaduna com a orientação jurisprudencial firmada neste Tribunal, como demonstram os julgados a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1.634.468/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.
POSSBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.651.790/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017).

Com isso, há ensejo para a incidência da Súmula 83 desta Corte.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Sem arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), em razão do disposto no Enunciado Administrativo n. 7 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator